

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 110/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano.

Dispõe sobre a realização do Teste do Olhinho e dá outras providências.

É obrigatória a realização do Teste do Olhinho nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o SUS, para o diagnóstico de doenças oculares (Art. 1º); o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde expedirão as normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade do teste (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do
Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, a prioridade para as ações preventivas, dispondo:

*Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde** integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, **organizado de acordo com as seguintes diretrizes**: (g.n.)*

I – (...)

*II- atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)*

Estabelece, ainda, a Constituição da República que é de competência da Municipalidade cuidar da saúde, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, material, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar a respeito da saúde, diz a LOM:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.
ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004,
DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E*

PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação material seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que está em vigência no Município, **varias Leis de iniciativa parlamentar**, as quais versam sobre matéria correlata com o assunto de que trata esta Proposição (proteção à saúde do recém-nascido), sublinha-se infra as mencionadas Leis:

LEI Nº 10.099, DE 16 DE MAIO DE 2012.

OBRIGA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO EM TODOS OS RECÉM-NASCIDOS NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 9708, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

CRIA A REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA PARA GESTÃO E EXECUÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E NEONATAL NO MUNICÍPIO DE SOROCABA. .

Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana.

*Parágrafo único - A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de **promoção, prevenção e assistência à saúde** da gestante e **do recém-nascido**, promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como a sua organização e regulamentação no âmbito do Município de Sorocaba. (g.n.)*

LEI Nº 9088, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE AO RETINOBLSTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Todas as crianças de zero a três anos de idade, sempre que atendidas nos estabelecimentos de saúde, deverão passar ou serem encaminhadas para passar por um exame de fundoscopia sob midríase (exame de fundo de olhos, com dilatação pupilar).

LEI Nº 8307, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

TORNA OBRIGATÓRIA ÀS MATERNIDADES E SERVIÇOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE OU CONVENIADAS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM SEDE NO MUNICÍPIO, A AVALIAREM AS CONDIÇÕES DE VITALIDADE DOS RECÉM-NASCIDOS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA, É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 8225, DE 20 DE JULHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CENTROS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E CONVENIADOS, DE REALIZAREM OS EXAMES PARA TRAIGEM AUDITIVA NEO NATAL UNIVEVERSAL –

*“TESTE DA ORELHINHA” EM RECÉM-NASCIDOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

LEI Nº 7354, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO
GRATUITA DE TRAGEM AUDITIVA EM CRIANÇAS RECÉM-
NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sobre o aspecto jurídico, nada a opor**. Ressalta-se que, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

**Sublinha-se está em tramitação nesta Casa de
Leis Proposições semelhantes, conforme infra se destaca:**

PROJETO DE LEI 110/2013

Protocolado em 10.04.2013

*Dispõe sobre a realização do “Teste do Olhinho” e dá outras
providências.*

PROJETO DE LEI Nº 14/2006

Protocolado em 27.01.2006

Dispõe sobre a realização do “Teste do Olhinho” e dá outras providências.

Sobre a tramitação de projetos semelhantes estabelece o RIC:

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Verifica-se pelas Ementas dos respectivos Projetos de Leis que os mesmos tratam de matéria correlata, que são PLs semelhantes, normatizam sobre o mesmo assunto, incidindo sobre a espécie o disciplinado no RIC, que estabelece para casos tais que prevaleça na tramitação aquele Projeto de Lei que tiver sido protocolizado com maior antecedência, **sendo assim, em obediência a norma de regência, o Presidente da Câmara deverá determinar que prevaleça na tramitação o PL 14/2006, bem como a presente Proposição deve ser apensada ao Projeto de Lei 14/2006.**

Observa-se que o autor do Projeto de Lei 14/2006 é o Vereador João Donizeti Silvestre, o qual não alcançou a reeleição, concernente a tramitação de PLs em tais situações, é estabelecido por Resolução desta Casa de Leis que somente após seis meses do encerramento do mandato de Vereadores não eleitos, os PLs de autoria dos mesmos serão arquivados; dispõe a aludida Norma:

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei existentes na Câmara Municipal.

Art. 1º Ficam arquivados os Projetos de Lei, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses do encerramento do mandato.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica